

## **LEI Nº 1854, DE 20 DE MAIO DE 2005.**

**Súmula**: O Conselho Municipal de Turismo e o Fundo de Desenvolvimento do Turismo da Lapa criados pela Lei nº 1417 de 18.09.98 e alterado pelas Leis 1724/03 e 1820/04; serão regidos conforme o disposto nesta Lei:

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DA LAPA**

#### **Seção I Das Finalidades do Conselho**

Art. 1º. – O Conselho Municipal de Turismo de Lapa, terá por objetivo orientar e promover o Turismo do Município e tem sua subordinação, por linha de autoridade de coordenação, definida no § 2º, do artigo 2º da Lei nº 1841, de 26.01.05

#### **Seção II Da Constituição e Funcionamento**

Art. 2º. – O Conselho Municipal de Turismo de Lapa será composto por 16 (dezesseis) membros, sendo 06 (seis) do Poder Público e 10 (dez) da Iniciativa Privada, conforme segue:

I – Seis membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- b) Secretaria de Administração;
- c) Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- d) Secretaria de Saúde;
- e) Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- f) Assessoria de Comunicação.

II – Dez membros, representantes de entidades do setor de atividades que tenham interesse nas políticas públicas de desenvolvimento e fomento do Turismo na Lapa, jurídica e regularmente constituídas, em funcionamento e indicadas pelas respectivas diretorias:

- a) Representantes da ACIAL – Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Lapa;
- b) Representantes da ACAV – Associação dos Artesãos da Casa Vermelha;
- c) Representantes do segmento de Turismo Rural;
- d) Representantes do segmento de Turismo Religioso;
- e) Representantes do segmento do Turismo de Saúde;
- f) Representantes de Instituições de Ensino Superior
- g) Representantes de Hotéis, Pousadas, Restaurantes e Lanchonetes;
- h) Representantes da Associação dos Taxistas da Lapa;
- i) Representantes de Instituições Financeiras, e
- j) Representantes da Imprensa Local

§ 1º. - Cada órgão e entidade deverá indicar para representa-los: um membro titular e um suplente os quais serão empossados no Conselho por ato do Poder Executivo.

§ 2º. – No caso de ocorrer vaga no Conselho, respeitadas as disposições do § 1º do artigo 3º, desta Lei, o suplente indicado completará o mandato do substituído.

§ 3º. – Cada segmento da Iniciativa Privada deverá indicar um membro titular e um suplente previamente escolhido entre a sua categoria, os quais serão indicados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo ao Sr. Prefeito Municipal, para nomeação.

Art. 3º. – A Presidência do Conselho Municipal de Turismo de Lapa, será escolhida entre todos os representantes do Conselho, por ocasião da posse.

§ 1º. – O Conselho elegerá seu Presidente e Vice-Presidente por maioria simples de voto, entre os membros titulares que se candidatarem para as funções.

§ 2º. – O mandato do Presidente será de 01 (hum) ano permitida a recondução.

§ 3º. O Presidente do Conselho Municipal de Turismo de Lapa, terá 02 (dois) votos nas Assembléias que se realizarem, sendo 01 (hum) voto como membro e 01 (hum) voto como presidente, em caso de empate nas votações.

§ 4º. – Na ausência de um titular e quando este estiver representado pelo seu suplente, este terá direito a voto.

§ 5º. – Os monitores municipais do PNMT – Programa Nacional de Municipalização do Turismo, serão convidados para participarem ativamente das reuniões do Conselho, contudo sem direito a voto, por não fazerem parte da composição.

Art. 4º. – O Conselho Municipal de Turismo de Lapa, terá seu funcionamento regulado por Regimento Interno próprio e obedecerá:

I – O Plenário como órgão de deliberação máxima;

II – As Sessões Plenárias que serão realizadas: ordinariamente a cada dois meses, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros;

III – As convocações deverão ser efetuadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo motivo urgente devidamente justificado;

IV – As deliberações, quando presentes, pelo menos, a maioria absoluta de seus membros, sendo suas decisões consubstanciadas em Resoluções.

Art. 5º. – O mandato dos Conselheiros e Suplentes será de 03 (três) anos permitida a recondução.

Parágrafo único – O mandato dos Conselheiros e Suplentes será considerado vago, quando ocorrer:

- a) Morte do Titular;
- b) Renúncia;
- c) Ausência injustificada, por mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativa;
- d) Doença que exija o licenciamento;
- e) Procedimentos incompatíveis com a dignidade das funções;
- f) Condenação por crime comum ou de responsabilidade.

Art. 6º. – O Conselho Municipal de Turismo de Lapa, reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento Interno.

Art. 7º. – O Conselho Municipal de Turismo de Lapa escolherá entre os seus pares 01 (hum) Secretário Executivo e 01 (hum) suplente, para realização dos trabalhos.

Parágrafo único. – O Secretário eleito para a Diretoria de que trata este artigo, será assistido por um(a) funcionário(a) da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo, visando exclusivamente a execução dos trabalhos executivos da Diretoria.

Art. 8º. – O mandato dos membros do Conselho Municipal de Turismo de Lapa é considerado como prestação de serviços relevantes ao Município, não sendo remunerado.

### **Seção III**

#### **Da competência do Conselho**

Art. 9º. – Compete ao Conselho Municipal de Turismo de Lapa definir as políticas de desenvolvimento da atividade turística do Município e elaborar o seu Regimento Interno para aprovação do Executivo.

Parágrafo único. – Cabe ao Conselho Municipal de Turismo credenciar Guias de Turismo e/ou estudantes de cursos de Guia de Turismo, para prestação de serviços de Guia, junto aos grupos que visitam a Lapa.

## **CAPÍTULO II**

### **DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE LAPA**

#### **Seção I**

##### **Da Constituição, Finalidade e Vinculação**

Art. 10. – O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE LAPA, tem como finalidade prover recursos à implantação de programas e à manutenção de serviços oficiais de turismo no Município de Lapa, vinculado ao Conselho Municipal de Turismo de Lapa, disciplinando-se pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal n º 4320/64.

Parágrafo único. – O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE LAPA de que trata este artigo será identificado pela sigla FUNDETUR – LAPA.

## **Seção II**

### **Dos Recursos do FUNDETUR - Lapa**

Art. 11. – Cabe ao Conselho Municipal de Turismo gerenciar e deliberar sobre a utilização dos recursos de acordo com o Plano Municipal de Turismo, prestando contas ao Município dos recursos do Fundo Municipal do Turismo, quer sejam públicos, orçamentários e privados.

Parágrafo único. – Qualquer recurso que entre no Fundo Municipal do Turismo deve ser tratado como recurso público, mesmo que de origem privada.

Art. 12. – Os recursos financeiros do FUNDETUR – LAPA, constituir-se-ão, basicamente de:

I – Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer, no transcorrer de cada exercício;

II – Transferências, auxílios e subvenções de entidades, empresas e órgãos da administração direta ou indireta internacionais, federais, estaduais e municipais, específicos, oriundos de convênios, ajustes, acordos e/ou contratos celebrados pelo Município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de projetos turísticos e ecológicos no Município;

III – Transferência de recursos financeiros oriundos de Fundos: Nacional e Estadual vinculados às atividades de incremento ao turismo;

IV – Doações, auxílios, contribuições de entidades privadas, internacionais e nacionais, bem como, de pessoas físicas;

V – Parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamento de atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FUNDETUR – LAPA, terá direito a receber por força de Lei e de Convênios nos setor;

VI – Receitas de aplicações financeiras de recursos do FUNDETUR – LAPA, realizadas na forma da Lei;

VII – Outras taxas do setor turístico ou incentivos fiscais, que porventura vierem a ser criados.

Art. 13. – O Fundo Municipal de Turismo terá um Comitê Gestor composto por 3 (três) membros do Conselho Municipal de Turismo, escolhido entre seus pares.

Parágrafo único. – O Comitê do Fundo Municipal de Turismo deve captar recursos, assinar a liberação de verbas, realizar movimentações financeiras e prestar contas junto ao Conselho Municipal de Turismo, que as encaminhará ao Poder Executivo Municipal.

Art. 14. – Cabe ao Comitê Gestor do Fundo Municipal de Turismo a administração da conta específica das receitas que constituírem recursos do FUNDETUR – LAPA, as quais serão depositadas em estabelecimentos de créditos oficiais sob a denominação de: MUNICÍPIO DE LAPA/FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO-FUNDETUR-LAPA.

Art. 15. – Quando disponíveis, os recursos do FUNDETUR – LAPA poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 16. – Constituem ativos do FUNDETUR – LAPA:

- I – Disponibilidades monetárias oriundas das receitas específicas;
- II – Direitos que porventura vier a constituir;
- III – Imobilizados, móveis e utensílios, máquinas equipamentos e outros.

Art 17. – Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que, porventura venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Plano Municipal de Turismo.

**Seção III**  
**Das Disposições Finais**

Art. 18. – O FUNDETUR – LAPA terá duração indeterminada.

Parágrafo único. – Em caso de extinção do FUNDETUR – LAPA, seu patrimônio será incorporado ao Patrimônio do Município.

Art. 19. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município, revogando as Leis nºs 1417, de 18.09.98; 1724, de 25.08.03 e 1820, de 29.11.04.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 20 de Maio de 2005.

*Miguel Batista*  
Prefeito Municipal